

**DECRETO Nº 14.378/2026**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, A APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DISCIPLINANDO OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DA ELEGIBILIDADE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE À FRUIÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO PREVISTO NOS ARTS. 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinam o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas e estabelecem as hipóteses de impedimento à fruição desses benefícios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios objetivos, procedimentos padronizados e mecanismos de verificação da elegibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte para utilização do tratamento favorecido previsto na legislação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior segurança jurídica, uniformidade de procedimentos e eficiência na aplicação do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir a utilização indevida do tratamento favorecido, fortalecer os mecanismos de controle e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas no art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Alegre,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

## Seção I

### Do Objeto, da Finalidade e do Âmbito de Aplicação

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Alegre/ES, a aplicação do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplinando os critérios, procedimentos e mecanismos destinados à verificação da elegibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte para fruição do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º.** As disposições deste Decreto aplicam-se:

I – aos procedimentos licitatórios realizados sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – às contratações diretas realizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando houver incidência das disposições relativas ao tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte;

III – aos órgãos da Administração Pública direta do Município;

IV – às autarquias e demais entidades integrantes da Administração Pública indireta municipal que adotem a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§1º.** As disposições deste Decreto aplicam-se independentemente da modalidade de licitação adotada, inclusive às licitações realizadas por meio eletrônico.

**§2º.** A aplicação deste Decreto não afasta a incidência das disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e das demais normas federais e municipais aplicáveis às contratações públicas.

**§3º.** As regras previstas neste Decreto possuem natureza complementar e interpretativa, destinando-se à uniformização dos procedimentos administrativos e à promoção da segurança jurídica na aplicação do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 3º.** A interpretação e a aplicação deste Decreto deverão observar a necessária harmonização entre:

I – o tratamento favorecido e diferenciado assegurado constitucionalmente às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração;

III – a promoção do desenvolvimento econômico local e regional;

IV – a preservação da segurança jurídica e da boa-fé nas relações entre Administração e licitantes;



**V** – a prevenção de fraudes e de utilizações indevidas dos benefícios legalmente instituídos.

## **Seção II**

### **Dos Fundamentos e dos Vetores Interpretativos**

**Art. 4º.** A aplicação do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observará os seguintes vetores interpretativos:

**I** – o enquadramento formal da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte não se confunde com a elegibilidade para usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**II** – a perda da possibilidade de fruição dos benefícios previstos no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não implica, por si só, desenquadramento da empresa perante o regime jurídico da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**III** – as hipóteses de afastamento do tratamento favorecido previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, possuem natureza restrita ao âmbito das contratações públicas;

**IV** – a interpretação das normas deverá privilegiar a preservação da competitividade, da isonomia material e da finalidade pública subjacente ao tratamento favorecido;

**V** – as medidas restritivas decorrentes da aplicação deste Decreto deverão observar os princípios da proporcionalidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, quando cabíveis;

**VI** – a constatação de inconsistência declaratória poderá caracterizar fraude à licitação quando evidenciada declaração incompatível com os requisitos legais para fruição do tratamento favorecido, observado o procedimento administrativo previsto neste Decreto e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**VII** – a invalidação de atos praticados deverá observar os princípios da segurança jurídica, da preservação da competitividade e do aproveitamento dos atos regularmente praticados, sempre que compatível com o interesse público e com a legislação aplicável, conforme previsão no art. 21 da LINDB.

**Art. 5º.** Os editais de licitação e demais instrumentos convocatórios deverão observar as disposições deste Decreto e conter cláusula específica informando que a condição formal de microempresa ou empresa de pequeno porte não assegura, por si só, o direito à fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, devendo ser observadas as hipóteses de impedimento previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§1º.** Nas licitações em que o valor estimado da contratação, do lote, do grupo ou do item, conforme o caso, superar o limite de receita bruta anual estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o edital deverá consignar



expressamente que não serão aplicáveis os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar.

**§3º.** Sempre que tecnicamente possível, os sistemas eletrônicos utilizados pelo Município deverão ser parametrizados para impedir a aplicação automática dos mecanismos decorrentes do tratamento favorecido nas hipóteses em que sua utilização seja vedada pela legislação, especialmente quanto:

- I – ao exercício do direito de preferência decorrente do empate ficto;
- II – à convocação automática para apresentação de lance de desempate;
- III – às funcionalidades eletrônicas vinculadas à fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**§4º.** Na impossibilidade de parametrização do sistema eletrônico, caberá ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro ou à Comissão de Contratação adotar as medidas necessárias para impedir a aplicação indevida dos benefícios, mediante registro fundamentado nos autos do processo.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I – microempresa ou empresa de pequeno porte: a pessoa jurídica enquadrada nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II – enquadramento formal: a condição jurídica da empresa reconhecida nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para fins societários, fiscais, tributários e cadastrais, independentemente da efetiva possibilidade de utilização dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar em determinado procedimento licitatório;
- III – elegibilidade para fruição dos benefícios: a aptidão específica da microempresa ou empresa de pequeno porte para usufruir, em determinado procedimento licitatório, do tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observados os requisitos e limitações previstos no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV – tratamento favorecido: o conjunto de benefícios, prerrogativas e mecanismos diferenciados previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo, entre outros:
  - a) a regularização fiscal e trabalhista tardia;
  - b) o exercício do direito de preferência decorrente do empate ficto;
  - c) as licitações exclusivas;
  - d) as reservas de cotas;
  - e) a subcontratação favorecida;



f) os demais mecanismos legalmente instituídos em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte;

**V** – utilização do benefício: a efetiva fruição, pelo licitante, de qualquer prerrogativa, vantagem competitiva ou mecanismo diferenciado decorrente do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**VI** – declaração de elegibilidade: a manifestação formal do licitante, prestada por meio eletrônico ou documental, mediante a qual declara possuir direito à fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observadas as limitações estabelecidas pela legislação vigente;

**VII** – ano-calendário da licitação: o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício em que ocorrer a sessão pública do procedimento licitatório ou, nas hipóteses de contratação direta, a data da formalização da contratação;

**VIII** – data de referência para apuração: a data da sessão pública da licitação ou, nas hipóteses de contratação direta, a data da formalização da contratação, considerada para verificação das condições de elegibilidade à fruição dos benefícios;

**IX** – contratação celebrada com a Administração Pública: o vínculo jurídico obrigacional formalmente constituído entre particular e órgão ou entidade da Administração Pública, mediante contrato administrativo ou instrumento hábil que o substitua, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cuja formalização tenha ocorrido no ano-calendário da licitação;

**X** – Administração Pública: os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

**XI** – contrato plurianual: o contrato administrativo cuja vigência ou execução ultrapasse um exercício financeiro ou possua duração superior a 12 (doze) meses;

**XII** – previsão anual de execução financeira: a estimativa do montante financeiro efetivamente previsto para execução em determinado exercício, obtida a partir do cronograma físico-financeiro, da ordem de serviço, das medições previstas, do plano de execução contratual ou de outros documentos técnicos equivalentes.

**§1º.** Para os fins do inciso IX deste artigo, serão considerados instrumentos aptos a caracterizar contratação celebrada:

**I** – contrato administrativo;

**II** – carta-contrato;

**III** – nota de empenho de despesa, quando utilizada como instrumento substitutivo do contrato, inclusive decorrentes de ata de registro de preços;

**IV** – autorização de compra/fornecimento, quando utilizada como instrumento substitutivo do contrato, inclusive decorrentes de ata de registro de preços;

**V** – ordem de execução de serviço, quando utilizada como instrumento substitutivo do contrato, inclusive decorrentes de ata de registro de preços;



**VI** – termo aditivo que importe acréscimo de valor ao contrato originário, formalizado no ano-calendário considerado para a apuração, observado exclusivamente o montante acrescido;

**VII** – outros instrumentos equivalentes admitidos pela legislação aplicável.

**§2º.** Não serão considerados para fins de apuração do art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

**I** – atas de registro de preços, isoladamente consideradas;

**II** – intenções de registro de preços;

**III** – adesões potenciais ou quantitativos estimados constantes de atas de registro de preços ainda não formalizados por instrumento contratual ou instrumento equivalente;

**IV** – contratos privados celebrados entre particulares;

**V** – instrumentos preparatórios, estudos preliminares, propostas, cotações, manifestações de interesse ou quaisquer atos desprovidos de eficácia contratual;

**VI** – contratos administrativos ou instrumentos equivalentes formalizados em exercícios anteriores, ainda que possuam vigência, execução financeira, medições, faturamento ou pagamentos no ano-calendário da licitação.

**§3º.** A celebração de ata de registro de preços não será considerada, por si só, contratação celebrada para os fins deste Decreto, devendo ser considerado apenas o valor das contratações efetivamente formalizadas dela decorrentes mediante contrato administrativo ou instrumento equivalente.

**§4º.** Para fins de apuração do limite previsto no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se como data da celebração da contratação a data de assinatura do contrato administrativo ou, nos casos de substituição previstos no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a data de emissão do instrumento que formalizar a contratação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ELEGIBILIDADE PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

##### **Seção I**

##### **Do Enquadramento Formal e da Elegibilidade para Fruição dos Benefícios**

**Art. 7º.** O enquadramento formal da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e seu respectivo registro perante a Receita Federal do Brasil, Junta Comercial ou outros órgãos competentes, não asseguram, por si só, o direito à fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar.



**§1º.** A utilização do tratamento favorecido dependerá da verificação, em cada procedimento licitatório ou contratação direta, da elegibilidade da empresa para usufruir dos benefícios legalmente previstos.

**§2º.** A elegibilidade para fruição dos benefícios deverá ser aferida à luz das disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deste Decreto e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

**Art. 8º.** A perda da elegibilidade para fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não implica, por si só:

**I** – o desenquadramento da empresa perante a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**II** – a perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte perante os órgãos fiscais, tributários ou cadastrais competentes;

**III** – a exclusão automática da empresa do regime tributário ao qual esteja regularmente vinculada;

**IV** – a impossibilidade de participação da empresa no procedimento licitatório.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa permanecerá apta a participar do certame em igualdade de condições com os demais licitantes, vedada apenas a utilização dos benefícios decorrentes do tratamento favorecido.

**Art. 9º.** O licitante enquadrado formalmente como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar sua condição de elegibilidade para fruição dos benefícios de forma individualizada para cada procedimento licitatório ou contratação direta.

**§1º.** A declaração de elegibilidade será prestada sob responsabilidade exclusiva do licitante, que responderá pela veracidade, exatidão e atualização das informações apresentadas.

**§2º.** A existência de registro cadastral, enquadramento perante a Receita Federal do Brasil, Junta Comercial, inscrição em sistema eletrônico de compras governamentais ou qualquer outra anotação cadastral não dispensa o licitante da verificação prévia de sua elegibilidade para fruição dos benefícios.

**§3º.** O licitante deverá abster-se de declarar a intenção de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando presente qualquer hipótese legal de impedimento.

**§4º.** A declaração de elegibilidade para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, implicará afirmação expressa do licitante de que, cumulativamente:

- I – permanece regularmente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- II – atende aos requisitos legais para utilização dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- III – não se encontra alcançado por qualquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV – conhece as consequências administrativas decorrentes da prestação de declaração falsa ou incompatível com a realidade jurídica ou fática.

**§5º.** A declaração prevista neste artigo será prestada sob inteira responsabilidade do licitante, não afastando o dever de manter atualizadas as informações durante todo o procedimento licitatório e, quando cabível, durante a execução contratual.

**Art. 10.** A elegibilidade para fruição dos benefícios será aferida considerando-se, cumulativamente:

- I – a manutenção do enquadramento formal como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – a inexistência de hipótese de desenquadramento prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- III – a inexistência de hipótese de impedimento à fruição dos benefícios prevista no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV – o atendimento das demais condições previstas neste Decreto e no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** A ausência de qualquer dos requisitos previstos neste artigo impedirá a utilização dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, sem prejuízo da participação do licitante no certame, quando admitida pela legislação aplicável.

## Seção II

### Do Desenquadramento da Condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

**Art. 11.** A elegibilidade para fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pressupõe a manutenção regular da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, observados os limites de receita bruta estabelecidos no art. 3º da referida Lei Complementar.

**§1º.** Compete exclusivamente à empresa acompanhar, de forma contínua, a evolução de sua receita bruta acumulada no ano-calendário e promover, quando cabível, sua comunicação obrigatória de desenquadramento perante os órgãos competentes, nos prazos previstos na legislação.



**§2º.** A Administração poderá considerar, para fins de análise da elegibilidade à fruição dos benefícios, a ocorrência de situação que caracterize obrigação legal de desenquadramento, ainda que a respectiva comunicação ao fisco não tenha sido formalizada pela empresa.

**§3º.** A ausência de comunicação do desenquadramento não gera direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, quando verificada a superação dos limites legais de receita bruta.

**Art. 12.** Verificada a superação dos limites de receita bruta previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, deverão ser observadas as regras de desenquadramento estabelecidas na legislação federal aplicável.

**§1º.** Quando a receita bruta acumulada no ano-calendário exceder em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo estabelecido para empresa de pequeno porte, o desenquadramento produzirá efeitos a partir do mês subsequente à ocorrência da ultrapassagem, observados os prazos legais para comunicação obrigatória.

**§2º.** Quando a receita bruta acumulada no ano-calendário ultrapassar o limite máximo estabelecido para empresa de pequeno porte em percentual igual ou inferior a 20% (vinte por cento), o desenquadramento produzirá efeitos no ano-calendário subsequente, observados os prazos legais para comunicação obrigatória.

**§3º.** A comunicação obrigatória de desenquadramento constitui dever legal da empresa e independe de provocação da Administração Pública ou de qualquer órgão fiscalizador.

**Art. 13.** Para fins de análise da manutenção da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta deverá ser apurada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação tributária e societária aplicável, observando-se, quando cabível, o regime de competência.

**Parágrafo único.** A postergação de recebimentos, o fluxo financeiro adotado pela empresa, a existência de parcelas vincendas ou quaisquer mecanismos relacionados ao regime de caixa não afastam a obrigação de observância dos limites legais de receita bruta quando caracterizada sua superação segundo os critérios legalmente aplicáveis.

### Seção III

#### **Das Hipóteses de Impedimento à Fruição dos Benefícios Previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021**

## Subseção I

### Do Limite Objetivo Relacionado ao Valor da Contratação

**Art. 14.** Não poderão usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte que participarem de procedimento licitatório ou contratação direta cujo valor estimado da contratação exceda o limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§1º.** Para os fins deste artigo, considera-se como limite máximo de receita bruta o valor estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou outro que venha a substituí-lo por alteração legislativa superveniente.

**§2º.** A vedação prevista neste artigo restringe-se à utilização dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não impedindo a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte no certame.

**Art. 15.** Nas licitações realizadas por itens, lotes ou grupos, a aferição do limite previsto no artigo anterior deverá ocorrer individualmente em relação à unidade de disputa correspondente.

**§1º.** Quando o valor estimado de determinado item, lote ou grupo superar o limite legal previsto para empresa de pequeno porte, não serão aplicáveis os benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em relação à respectiva unidade de disputa.

**§2º.** A existência de outros itens, lotes ou grupos com valor inferior ao limite legal não autoriza a utilização dos benefícios em relação àqueles que excedam o referido limite.

**§3º.** O edital deverá indicar expressamente os itens, lotes ou grupos em que não será admitida a utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**§4º.** Para fins de aplicação operacional dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, cada item, lote ou grupo será considerado autonomamente, observados os respectivos valores estimados.

**§5º.** A aferição prevista no §4º não impede que a Administração considere o resultado global das adjudicações obtidas pelo mesmo licitante no procedimento licitatório para fins de verificação de eventual incompatibilidade material com o tratamento favorecido, fraude, abuso de direito ou ocorrência de outras hipóteses previstas na legislação.



**§6º.** A análise posterior do resultado global da licitação não implicará invalidação automática dos atos praticados durante a fase competitiva quando estes tiverem observado os critérios objetivos previamente estabelecidos no edital e as funcionalidades do sistema eletrônico utilizadas durante a disputa.

**§7º.** Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a aferição do limite previsto nesta Subseção observará a estrutura adotada no instrumento convocatório, considerando-se o valor estimado da contratação, do lote, do grupo ou da parcela que constitua unidade autônoma de disputa.

**Art. 16.** Nas hipóteses previstas nesta Subseção, os licitantes enquadrados formalmente como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão abster-se de declarar o enquadramento no sistema eletrônico de licitação com a intenção de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em relação aos itens, lotes ou grupos atingidos pela vedação legal.

**§1º.** A vedação prevista neste artigo aplica-se inclusive às funcionalidades eletrônicas relacionadas ao empate ficto, ao direito de preferência e a quaisquer outros mecanismos decorrentes do tratamento favorecido.

**§2º.** Eventual declaração de elegibilidade ou manifestação de intenção de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, apresentada pelo licitante não produzirá efeitos em relação aos itens, lotes ou grupos cujo valor estimado exceda o limite legal, permanecendo válida apenas para as unidades de disputa em que a legislação autorize a aplicação do tratamento favorecido.

**§3º.** Verificada a declaração de elegibilidade em desconformidade com o disposto nesta Subseção, caberá ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro ou à Comissão de Contratação desconsiderá-la para os itens, lotes ou grupos alcançados pela vedação legal, promovendo, sempre que necessário, os registros pertinentes nos autos e adotando as medidas necessárias para impedir a aplicação indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

### **Subseção II**

#### **Do Limite Subjetivo Decorrente do Somatório das Contratações Celebradas com a Administração Pública**

**Art. 17.** Não poderão usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação ou da contratação direta, tenham celebrado contratações com a Administração Pública cujos valores, somados, excedam a receita bruta máxima admitida para

enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei 14.133/2021.

**§1º.** Para os fins desta Subseção, considera-se como limite máximo de receita bruta o valor estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou outro que venha a substituí-lo por alteração legislativa superveniente.

**§2º.** A vedação prevista neste artigo restringe-se à utilização dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não impedindo a participação da empresa no procedimento licitatório ou contratação direta.

**§3º.** A aferição prevista neste artigo independe da manutenção do enquadramento formal da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte perante os órgãos competentes.

**Art. 18.** Para fins de aplicação do art. 17 deste Decreto, deverão ser consideradas as contratações celebradas com quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§1º.** A apuração deverá considerar exclusivamente as contratações celebradas no mesmo ano-calendário da licitação ou contratação direta.

**§2º.** A verificação do limite previsto nesta Subseção deverá considerar a situação existente na data da sessão pública da licitação ou, nas hipóteses de contratação direta, na data da formalização da contratação.

**§3º.** Serão computadas apenas as contratações efetivamente celebradas até a respectiva data de referência.

**§4º.** Não serão computadas contratações futuras, estimadas, potenciais ou ainda não formalizadas.

**§5º.** A mera expectativa de contratação decorrente de ata de registro de preços não será considerada para fins de apuração do limite previsto nesta Subseção.

**§6º.** Não serão computados para fins de apuração do limite previsto nesta Subseção:  
I – os contratos ou instrumentos equivalentes formalizados após a data de referência prevista no §2º deste artigo, ainda que decorrentes do mesmo procedimento licitatório;

II – o valor estimado da licitação em curso, das propostas apresentadas, das adjudicações futuras ou da contratação que vier a ser eventualmente celebrada em decorrência do próprio procedimento licitatório objeto da análise.



**§7º.** Aplicam-se à presente Subseção os conceitos, critérios e exclusões previstos no art. 6º deste Decreto.

**Art. 19.** O licitante que pretender usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, deverá avaliar previamente o montante das contratações celebradas com a Administração Pública no respectivo ano-calendário.

**§1º.** A declaração de elegibilidade para fruição dos benefícios implica a afirmação de que o licitante não se encontra impedido pela hipótese prevista no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§2º.** A responsabilidade pela correta apuração dos valores e pela veracidade das informações prestadas é exclusiva do licitante.

**§3º.** A declaração de elegibilidade e a marcação do campo específico do sistema eletrônico destinado à identificação do direito ao tratamento favorecido somente poderão ser realizadas pelo licitante que, cumulativamente:

- I – permaneça regularmente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II – atenda aos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- III – não esteja alcançado por qualquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV – preencha as demais condições estabelecidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

**§4º.** O licitante que não atender cumulativamente aos requisitos previstos no §3º deste artigo deverá abster-se de realizar a declaração de elegibilidade ou de marcar o campo correspondente no sistema eletrônico, ainda que permaneça formalmente enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte perante os órgãos competentes.

**Art. 20.** Verificada, em diligência ou procedimento próprio, a existência de elementos que indiquem possível superação do limite previsto nesta Subseção, a Administração poderá solicitar documentação complementar destinada à apuração dos valores efetivamente considerados para fins de aplicação do art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** A documentação apresentada poderá ser submetida à análise técnica, na forma dos arts. 22 e 23 deste Decreto.

### **Subseção III**

#### **Da Apuração das Contratações com Prazo Superior a 1 (um) Ano**

**Art. 21.** Para fins de aplicação do art. 4º, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, a apuração do valor correspondente a cada ano-calendário observará, preferencialmente, a previsão de execução financeira constante dos documentos técnicos e contratuais da contratação.

**§1º.** A apuração observará, preferencialmente, sempre que disponíveis e compatíveis com a execução contratual:

I – o cronograma físico-financeiro;

II – a programação de desembolso contratual;

III – a ordem de serviço;

IV – o plano de execução contratual;

V – o relatório emitido pelo fiscal ou gestor do contrato;

VI – outros documentos técnicos aptos a demonstrar a distribuição da execução contratual ao longo da vigência.

**§2º.** Na hipótese de inexistirem informações técnicas suficientes para identificar a distribuição da execução financeira entre os exercícios abrangidos pela contratação, a Administração adotará critério proporcional, mediante divisão do valor global da contratação pelo respectivo período de vigência, atribuindo a cada ano-calendário a parcela correspondente.

**§3º.** Quando a contratação anterior tiver sido celebrada com órgão ou entidade do Município de Alegre, a autoridade responsável poderá solicitar manifestação do fiscal do contrato acerca:

I – da adequação do cronograma físico-financeiro à efetiva execução contratual;

II – da data de emissão da ordem de serviço;

III – da previsão de execução para cada exercício;

IV – de eventuais alterações contratuais que impactem a distribuição da execução ao longo da vigência.

**§4º.** A utilização dos documentos e manifestações técnicas previstos neste artigo tem por finalidade assegurar que a apuração reflita, de forma razoável e motivada, a efetiva distribuição temporal da contratação, vedada a adoção de critérios artificiais destinados a afastar ou provocar indevidamente a incidência do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§5º.** Os termos aditivos que importem acréscimo de valor ao contrato originário formalizados no ano-calendário considerado para a apuração, serão computados exclusivamente pelo montante acrescido, observado o disposto nesta Subseção.

## **Seção II**

### **Da Diligência e da Verificação das Declarações**



**Art. 22.** A declaração de elegibilidade para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, possui natureza autodeclaratória e goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao licitante a responsabilidade pela exatidão, veracidade e atualização das informações prestadas.

**§1º.** A Administração não está obrigada a promover diligência em todos os procedimentos licitatórios ou contratações diretas para verificação da condição declarada pelo licitante, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas até que existam elementos capazes de gerar dúvida razoável acerca de sua veracidade.

**§2º.** Havendo dúvida razoável e fundamentada acerca do enquadramento formal da empresa, da manutenção dessa condição ou da legitimidade da utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a Administração poderá promover diligência para esclarecimento dos fatos antes da adoção de medidas restritivas, da exclusão dos benefícios ou da instauração de procedimento sancionador.

**§3º.** Para verificação do atendimento ao limite previsto nesta Subseção, a Administração poderá utilizar informações constantes de bases públicas oficiais, inclusive do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, dos Portais da Transparência e de outros sistemas governamentais correlatos, bem como exigir do licitante a apresentação de relação detalhada das contratações celebradas no respectivo ano-calendário.

**§4º.** A diligência poderá ser instaurada:

I – de ofício pela Administração;

II – mediante impugnação, representação, recurso administrativo ou manifestação fundamentada apresentada por licitante, interessado ou terceiro legitimado;

III – em decorrência de informações obtidas em bancos de dados oficiais, sistemas governamentais, portais de transparência ou outros meios idôneos de consulta.

**§5º.** A instauração da diligência deverá ser motivada e indicar, de forma objetiva, os fatos, indícios ou circunstâncias que justificam a necessidade de esclarecimentos complementares.

**§6º.** No curso da diligência poderão ser solicitados, dentre outros documentos compatíveis com a matéria objeto da apuração:

I – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;

II – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D);

III – Escrituração Contábil Fiscal – ECF;

IV – Balanço patrimonial;



**V** – Demonstrações contábeis;

**VI** – Relação de contratos e demais contratações celebradas com a Administração Pública, contendo, quando possível, a identificação do órgão contratante, objeto, valor, data da celebração, prazo de vigência e situação da execução;

**VII** – Termos aditivos celebrados no exercício;

**VIII** – Ordens de serviço, autorizações de fornecimento, autorizações de compra, notas de empenho ou outros instrumentos equivalentes expedidos no ano-calendário objeto da apuração, quando substitutivos do instrumento contratual;

**IX** – Cronogramas físico-financeiros, planos de execução contratual, medições, boletins de medição e relatórios emitidos pelo fiscal ou gestor do contrato;

**X** – Notas fiscais emitidas, documentos fiscais eletrônicos, faturas e demais documentos aptos a demonstrar o faturamento ou a execução contratual no exercício;

**XI** – Documentos fiscais, societários e contábeis pertinentes;

**XII** – Declarações complementares, planilhas, demonstrativos e quaisquer outros documentos necessários à adequada elucidação dos fatos.

**§7º.** O prazo para atendimento da diligência será de até 2 (dois) dias úteis, contado da ciência do interessado, admitida prorrogação por igual período mediante requerimento justificado e deferimento pela Administração.

**§8º.** A não apresentação injustificada da documentação solicitada ou a apresentação de informações contraditórias poderá ser valorada pela Administração na formação de seu convencimento, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis.

**§9º.** A realização de diligência não afasta o dever do licitante de manter atualizadas suas declarações nem transfere à Administração a responsabilidade pela verificação prévia das condições necessárias à fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Art. 23.** Recebida a documentação apresentada pelo licitante, a autoridade responsável pela diligência poderá encaminhar os autos para manifestação de unidade técnica competente, quando a matéria exigir conhecimento especializado para adequada formação do convencimento administrativo.

**§1º.** Sempre que a diligência envolver análise contábil, financeira, fiscal ou tributária relacionada ao enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, à apuração de receita bruta ou à verificação de hipótese de desenquadramento prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, os autos poderão ser encaminhados ao setor de contabilidade, assessoria contábil ou servidor formalmente designado para emissão de manifestação técnica.



**§2º.** A manifestação técnica de que trata o §1º poderá abranger, dentre outros aspectos:

- I – a apuração da receita bruta da empresa no período analisado;
- II – a verificação da ocorrência de superação dos limites legais de enquadramento;
- III – a identificação da data em que eventual desenquadramento deveria ter produzido efeitos;
- IV – a análise dos documentos contábeis e fiscais apresentados;
- V – outros elementos necessários à adequada interpretação da legislação aplicável.

**§3º.** Quando a diligência envolver a apuração dos valores decorrentes de contratações celebradas com a Administração Pública de Alegre/ES, especialmente para fins de aplicação do art. 4º, §§2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os autos poderão ser encaminhados ao fiscal do contrato ou outra unidade técnica competente para manifestação acerca da execução contratual, cronograma físico-financeiro, previsão anual de execução financeira, medições realizadas ou demais informações necessárias à apuração dos valores considerados no exercício.

**§4º.** Quando a matéria envolver controvérsia jurídica relevante, dúvida quanto à interpretação da legislação aplicável, da jurisprudência dos órgãos de controle ou da incidência das hipóteses previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a autoridade responsável poderá encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de manifestação jurídica.

**§5º.** As manifestações técnicas e jurídicas previstas neste artigo possuem caráter opinativo e não vinculam a decisão da autoridade competente, a qual, caso adote conclusão diversa, deverá motivar expressamente as razões de fato e de direito que justificam o afastamento das conclusões constantes da manifestação técnica ou jurídica, observados os elementos probatórios constantes dos autos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RETRATAÇÃO, DO SANEAMENTO E DA REGULARIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Da Retratação e da Correção Espontânea**

**Art. 24.** O licitante que verificar a existência de erro, inexistência ou superveniência de fato que afete sua elegibilidade para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, deverá comunicar imediatamente a Administração e promover a correção da declaração anteriormente prestada.

**§1º.** A retratação espontânea promovida pelo licitante, por iniciativa própria e antes da utilização efetiva de qualquer benefício previsto nos arts. 42 a 49 da Lei



Complementar Federal nº 123, de 2006, ou da produção de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à regularidade do certame, mediante a correção da declaração anteriormente prestada ou a neutralização de seus efeitos, poderá, observadas as circunstâncias concretas do caso, ser reconhecida, por analogia aos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, como causa apta a afastar a caracterização da fraude decorrente da declaração indevida, sem prejuízo da adoção das providências necessárias ao saneamento do procedimento e da apuração de outras irregularidades eventualmente constatadas.

**§2º.** A constatação de declaração indevida de elegibilidade para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, deverá ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, considerando-se, dentre outros elementos:

- I** – a efetiva utilização dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- II** – a obtenção de vantagem competitiva decorrente da declaração prestada;
- III** – a relevância da informação declarada para o resultado do certame;
- IV** – a existência de erro escusável, boa-fé ou dúvida razoável quanto à interpretação da norma;
- V** – a presença de indícios de dolo, simulação, fraude ou intenção de induzir a Administração em erro.

**§3º.** A correção espontânea da declaração não afasta a apuração dos fatos quando existirem indícios de dolo, má-fé ou utilização indevida do tratamento favorecido.

## **Seção II**

### **Da Declaração Indevida sem Fruição Comprovada do Benefício**

**Art. 25.** A constatação de declaração indevida de elegibilidade para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, sem que tenha ocorrido efetiva utilização do tratamento favorecido ou obtenção de vantagem competitiva, não implicará, por si só, a nulidade do certame ou a aplicação automática de sanção administrativa, especialmente quando decorrente de erro escusável, divergência interpretativa razoável ou equívoco formal, desde que tais circunstâncias não tenham produzido prejuízo à competitividade do certame e o licitante promova voluntariamente a correção da declaração ou a neutralização de seus efeitos, sem prejuízo da análise das circunstâncias concretas do caso e da observância da jurisprudência aplicável.

**§1º.** A Administração deverá avaliar as circunstâncias concretas do caso, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e segurança jurídica, considerando, dentre outros elementos:



- I – a existência de efetiva utilização de benefício previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- II – a obtenção de vantagem competitiva decorrente da declaração prestada;
- III – a relevância da informação para o resultado do certame;
- IV – o impacto da irregularidade sobre a competitividade e a isonomia entre os licitantes;
- V – a existência de erro escusável, boa-fé ou dúvida razoável quanto à interpretação da norma;
- VI – a presença de indícios de dolo, fraude, simulação ou intenção de induzir a Administração em erro.

**§2º.** Sempre que possível, a Administração deverá avaliar a possibilidade de saneamento do procedimento e de aproveitamento dos atos regularmente praticados, observadas as circunstâncias do caso concreto e o interesse público.

**§3º.** A manutenção da proposta e da participação do licitante no certame dependerá da inexistência de prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao resultado da contratação.

### **Seção III** **Da Utilização Efetiva dos Benefícios**

**Art. 26.** Considera-se utilização efetiva do benefício a fruição de qualquer vantagem competitiva decorrente do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

**Parágrafo único.** Constituem exemplos de utilização efetiva:

- I – o exercício do direito de preferência decorrente do empate ficto;
- II – a apresentação de documentação fiscal ou trabalhista em prazo de regularização diferida;
- III – classificação, adjudicação ou contratação em licitação exclusiva;
- IV – adjudicação, classificação ou contratação decorrente de reserva de cota ou de qualquer mecanismo de participação diferenciada previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
- V – qualquer outra situação em que a condição declarada tenha influenciado o resultado da disputa ou da contratação.

## **CAPÍTULO V** **DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS, DA CARACTERIZAÇÃO DA** **FRAUDE E DAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**



**Art. 27.** Considera-se utilização indevida dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a fruição de tratamento favorecido por licitante que não possua legitimidade para sua utilização nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A utilização indevida dos benefícios poderá decorrer, dentre outras hipóteses:

- I** – da perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte em razão do desenquadramento previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- II** – da incidência das hipóteses de impedimento previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III** – da prestação de declaração falsa ou incompatível com a situação jurídica da empresa;
- IV** – da omissão de informações relevantes para a verificação da elegibilidade à fruição dos benefícios;
- V** – da utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 em situação juridicamente incompatível com a legislação.

**Art. 28.** A Administração, ao verificar indícios de utilização indevida dos benefícios previstos neste Decreto, observará a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto à caracterização da fraude decorrente da declaração indevida de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§1º.** Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a declaração falsa de aptidão para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 constitui fraude à licitação, não sendo necessária, para configuração do ilícito, a efetiva obtenção da vantagem pretendida.

a) A interpretação prevista no §1º observará, dentre outros, os entendimentos firmados nos Acórdãos nº 1.702/2017-Plenário, nº 61/2019-Plenário, nº 2.891/2019-Plenário, nº 1.607/2023-Plenário, nº 1.466/2024-Plenário, nº 2.196/2025-Plenário e nº Acórdão 1425/2026-Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como na Decisão nº 03948/2025-8 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ou em outros precedentes que venham a substituí-los ou consolidá-los.

**Art. 29.** A constatação de indícios de utilização indevida dos benefícios não autoriza a aplicação imediata de penalidade.

**§1º.** Sempre que possível, a Administração deverá promover previamente a diligência prevista neste Decreto para esclarecimento dos fatos.



**§2º.** Persistindo os indícios de infração após a conclusão da diligência, o agente responsável deverá observar o procedimento previsto no Decreto Municipal nº 3.921/2025, que regulamenta o processo administrativo sancionador decorrente da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§3º.** Na hipótese prevista no §2º, o agente responsável deverá:

**I** – notificar o licitante para apresentação de justificativa, observado o prazo previsto no regulamento municipal;

**II** – analisar a defesa eventualmente apresentada;

**III** – elaborar parecer técnico fundamentado, contendo a descrição dos fatos, a análise jurídica e técnica da ocorrência, os fundamentos para acolhimento ou rejeição da justificativa e a indicação da eventual infração administrativa;

**IV** – rejeitada a justificativa, encaminhar o parecer técnico à Comissão de Apuração para realização do juízo de admissibilidade e eventual instauração do processo administrativo punitivo.

**§4º.** Caracterizada mera impropriedade formal, sem configuração de infração administrativa, deverá ser adotadas as medidas necessárias ao saneamento da irregularidade e à mitigação de riscos de recorrência, na forma do regulamento municipal.

**Art. 30.** As sanções eventualmente cabíveis observarão exclusivamente o procedimento, as competências, o contraditório, a ampla defesa, os critérios de dosimetria e as penalidades previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no Decreto Municipal nº 3.921/2025, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções dependerá da regular instauração e conclusão do processo administrativo punitivo, vedada qualquer penalidade automática decorrente da simples identificação da irregularidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** Os editais, avisos de contratação direta, termos de referência, projetos básicos e demais instrumentos convocatórios deverão observar as disposições deste Decreto.

**Art. 32.** A Secretaria Executiva de Administração, o Setor de Licitações e Contratos e a Procuradoria Jurídica poderão expedir orientações complementares, modelos, manuais, notas técnicas e procedimentos destinados à uniformização da aplicação deste Decreto.



**Art. 33.** Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dos princípios gerais do Direito Administrativo e da jurisprudência dos órgãos de controle.

**Art. 34.** A aplicação das disposições deste Decreto observará, sempre que cabível, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da razoabilidade, da motivação e da preservação dos atos válidos.

**Art. 35.** Este Decreto poderá ser atualizado sempre que fatores legais, técnicos ou administrativos assim exigirem, com vistas a assegurar a melhoria contínua dos procedimentos e a adequação às normas vigentes.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, preservando-se os atos já praticados em momento anterior à sua publicação.

Alegre/ES, 28 de julho de 2026.

**NEMROD EMERICK - NIRRÔ**  
Prefeito Municipal

**WAGNER DE PINHO PIRES**  
Secretário Executivo de Administração



## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO E DE ELEGIBILIDADE PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 2006 (MODELO)

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº xxx/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº xxx/2026**

[NOME DA EMPRESA], [NOME EMPRESARIAL, QUALIFICAÇÃO: TIPO DE SOCIEDADE (LTDA, S.A, ETC.), ENDEREÇO COMPLETO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº [xxxx], NESTE ATO REPRESENTADA PELO [CARGO], [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL], PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº [xxxx], INSCRITO NO CPF SOB O Nº [xxxx], **DECLARA** SOB AS PENALIDADES DA LEI, QUE SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, ESTANDO APTA A FRUIR OS BENEFÍCIOS E VANTAGENS LEGALMENTE INSTITUÍDAS POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS VEDAÇÕES LEGAIS IMPOSTAS PELO § 4º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, BEM COMO NAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PREVISTAS NO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

**DECLARA**, PARA OS FINS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 2006, E DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, SOB AS PENALIDADES DA LEI, SER:

( ) **MICROEMPRESA** – receita bruta anual igual ou inferior a 360.000,00 e estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela LC 147/2014.

( ) **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** – receita bruta anual superior a 360.000,00 e igual ou inferior a 4.800.000,00 valores, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela LC 147/2014.

#### DECLARA AINDA:

**A.** QUE ANALISOU PREVIAMENTE AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 2006, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 14.378/2026 E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POSSUINDO CIÊNCIA INTEGRAL DAS REGRAS APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO;



**B. QUE TEM CIÊNCIA DE QUE O ENQUADRAMENTO FORMAL COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO ASSEGURA, POR SI SÓ, O DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 42 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 2006;**

**C. QUE, NO ANO-CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO, NÃO CELEBROU CONTRATAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUJOS VALORES, APURADOS NA FORMA DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 14.378/2026, ULTRAPASSEM A RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE;**

**D. QUE NÃO SE ENCONTRA ALCANÇADA POR QUALQUER HIPÓTESE LEGAL QUE IMPEÇA A UTILIZAÇÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 2006 E NA LEI MUNICIPAL Nº 3.515 DE 05 DE OUTUBRO DE 2018;**

**E. QUE SE COMPROMETE A APRESENTAR, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO, TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DAS DECLARAÇÕES ORA PRESTADAS, INCLUSIVE DOCUMENTOS FISCAIS, CONTÁBEIS, SOCIETÁRIOS, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TERMOS ADITIVOS, NOTAS FISCAIS, NOTAS DE EMPENHO, AUTORIZAÇÕES DE FORNECIMENTO, ORDENS DE SERVIÇO, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS E DEMAIS ELEMENTOS PERTINENTES;**

**F. QUE TEM CIÊNCIA DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS;**

**G. QUE ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE, EXATIDÃO, COMPLETUDE E ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NESTA DECLARAÇÃO;**

**H. QUE TEM CIÊNCIA DE QUE A PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, INCOMPLETA, INEXATA OU INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE PODERÁ ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.921/2025, NO DECRETO MUNICIPAL Nº 14.378/2026 E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS RESPONSABILIDADES CABÍVEIS.**

#### **OBSERVAÇÕES:**

❖ Esta declaração deverá ser apresentada exclusivamente pela licitante formalmente enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que pretenda usufruir dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

❖ A apresentação desta declaração pressupõe que a licitante verificou previamente sua condição de elegibilidade para fruição dos benefícios, observadas as



disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 14.378/2026 e do instrumento convocatório.

❖ A ausência desta declaração será interpretada como manifestação da licitante de que não pretende usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, permanecendo assegurada sua participação no certame em igualdade de condições com os demais licitantes, quando admitida pela legislação e pelo edital.

LOCAL E DATA  
NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL  
NOME E ASSINATURA DO CONTADOR  
(NO CASO DE ME E EPP)  
CPF: XXX.XXX.XXX-XX  
CRC: \_\_\_\_\_

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**NEMROD EMERICK**  
PREFEITO MUNICIPAL  
GPREF - GAB - PMAL  
assinado em 29/07/2026 17:21:19 -03:00

**WAGNER DE PINHO PIRES**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO  
GSEAD - SEAD - PMAL  
assinado em 29/07/2026 15:37:42 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 29/07/2026 17:21:20 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RHÂNEA MANOEL RIBEIRO (DIRETOR DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - DSAD - SEAD - PMAL)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-54RFDV>